AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.040.398 - MG (2017/0004360-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE	:	DOLORES SOARES DE PAULA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO	:	JOÃO ROSA MARTINS
AGRAVADO	:	NEURACI MARIA MARTINS
ADVOGADO	:	ANTONIO CARLOS PELUCIO E OUTRO(S) - MG073075N

DECISÃO

Cuida-se de agravo em recurso especial interposto por DOLORES SOARES DE PAULA contra decisão que negou seguimento ao recurso especial fundado na alínea *a* do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, desafiando acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, assim ementado (e-STJ, fl. 428):

> APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE USUCAPIÃO ESPECIAL URBANO - PRESCRIÇÃO AQUISITIVA - REQUISITOS LEGAIS - ART. 193 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - OBSERVÂNCIA - PROCEDÉNCIA DO PEDIDO. Para o reconhecimento da usucapião com fundamento no artigo 183 da Constituição Federal exige-se: a posse da coisa como sua;
> imóvel cuja área interna seja menor de 250,00 m2; que a posse seja mansa, pacífica, exercida ininterruptamente e sem oposição, por cinco anos; a destinação do imóvel para moradia própria do requerente ou de sua família e não ser o requerente proprietário de outro imóvel (urbano ou rural). Demonstrados, nos autos, a presença dos requisitos legais, -cabivel a prescrição aquisitiva pretendida.

Opostos embargos de declaração, esses foram rejeitados (e-STJ, fls. 461-464).

Nas razões do especial (e-STJ, fls. 469-479), a parte recorrente sustentou violação aos arts. 165, 458, II, 515 e 535, II, do Código de Processo Civil de 1973, defendendo que a Corte de origem não sanou omissões supostamente perpetradas pelo acórdão embargado no tocante (i) à desafetação do bem e (ii) à fungibilidade das ações, mesmo diante da oposição dos embargos declaratórios, o que teria configurado negativa de prestação jurisdicional.

Sem contrarrazões.

Em sede de juízo provisório de admissibilidade, o Tribunal local negou seguimento ao recurso especial, o que ensejou o manejo do presente agravo, buscando destrancar o processamento daquela insurgência.

Sem contraminuta.

É o relatório.

Decido.

O presente recurso merece prosperar.

1. Nas razões do recurso especial, a parte recorrente alegou a configuração de negativa de prestação jurisdicional ante a violação aos artigos 165, 458, II, 515 e 535, II, do Código de Processo Civil de 1973, tendo em vista a rejeição dos aclaratórios e a subsistência de omissão no acórdão recorrido quanto à alegações de houve (i)

transmudação da usucapião especial urbana para a usucapião extraordinária que não fora em nenhum momento discutida no curso do processo e (ii) "houve a autorização para a transferência do bem imóvel para as partes, mas não houve a desafetação do aludido bem. Não há nos autos elementos comprobatórioque autorize a desafetação deste terreno, como fez constar no v. acórdão. O documento de fls. 13/13 v não é suficiente para tal conclusão".

Todavia, a Corte estadual foi omissa quanto às supracitadas teses. Cabia ao Tribunal enfrentá-las, **ainda que para expressamente refutá-las**, razão pela qual se impõe o acolhimento da alegada violação aos artigos 165, 458, II, 515 e 535, II, do CPC/73 quanto ao ponto.

2. Do exposto, conheço do agravo e dou provimento ao recurso especial para acolher a alegação de negativa de prestação jurisdicional, anulando o acórdão proferido em sede de embargos de declaração, a fim de que sejam os autos remetidos ao Tribunal de origem para sanar a omissão quanto às alegações acima apontadas.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 09 de abril de 2019.

MINISTRO MARCO BUZZI
Relator